

**PROCESSO Nº** : 2017 38970 000314  
**INTERESSADO** : AGÊNCIA TOCANTINENSE DE SANEAMENTO  
**ASSUNTO** : PREGÃO ELETRÔNICO Nº 215/2018 / ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

**P A R E C E R "SPA" Nº 146/2019**

CONSULTA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 215/2018. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DECORRENTE DE CONTRATO DECLARADO NULO PELA ADMINISTRAÇÃO. INVALIDADE.

Mediante o Ofício nº 03/2019/GABPRES, a **AGÊNCIA TOCANTINENSE DE SANEAMENTO - ATS**, encaminha o presente feito para análise acerca da validade do Atestado de Capacidade Técnica Operacional apresentado pela empresa TAPAJÓS AMBIENTAL LTDA – EPP, às fls. 1076/1078, por ocasião da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 215/2018, que tem por objeto "a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de comercialização em saneamento, contemplando a prestação de serviços comerciais diversos, atendimento presencial, e via web, tele-atendimento (call center), faturamento, arrecadação e cobrança, micromedição e controle de consumo."

Aludida empresa, na qualidade de licitante, apresentou proposta de preço e demais documentos de habilitação, fls. 1056/1097.

Através do DESPACHO Nº 1717/2018, fl. 1099, a Pregoeira encaminhou os autos "Ao Gestor da pasta para se manifestar quanto ao preço, serviços ofertados e demais observações que julgar necessário."

No âmbito da Pasta juntaram-se os seguintes documentos:

- a) Cópia do RELATÓRIO DE INSPEÇÃO Nº 002/2018 SUGACI/CGE, realizado pela Controladoria Geral do Estado no processo nº 2017/38970/000313, fls. 1100/1153;
- b) Cópia da JUSTIFICATIVA Nº 02/2018/GABPRES, proferida no processo nº 2018/38970/000313, quanto a rescisão do Contrato nº 056/2018, fls. 1153/1154;
- c) Cópia do Termo de rescisão unilateral do Contrato nº 056/2018, fls. 1155/1157;

Analisando os documentos acostados, verifica-se que o processo nº 2017/38970/000313, objeto da inspeção realizada pela Controladoria Geral do Estado, refere a contratação em caráter emergencial da empresa TAPAJÓS Ambiental LTDA – EPP, através do Contrato

nº 56/2018, celebrado em 05.03.2018, tendo por objeto a prestação de serviços comerciais diversos, atendimento presencial e via web, tele-atendimento (call center), faturamento, arrecadação e cobrança, micromedição e controle de consumo, onde o órgão de controle interno constatou diversas irregularidades, tais como ausência da comprovação da capacidade técnica para o desempenho dos serviços, assinatura do contrato por pessoa que não tinha a representação legal da empresa, ausência da garantia, dentre outras, concluindo pela seguinte recomendação:

“Diante da dispensa de licitação irregular, devido à empresa não possuir capacidade técnica comprovada para a execução dos serviços, suspender imediatamente a execução do Contrato nº 056/2018 firmado com a empresa Tapajós Ambiental – LTDA, em virtude da nulidade do mesmo diante da falta de aplicação dos pressupostos legais para a sua contratação elencados neste Relatório.

Providenciar a contratação com base na lei, de empresa comprovadamente capaz de executar os serviços em questão a fim de atender as necessidades básicas da população que depende desses serviços, população esta que não pode e nem deve ser penalizada por falhas administrativas da gestão pública e que tem os seus direitos garantidos e respaldados pela Constituição Federal Brasileira.”

Atendendo a recomendação acima, o Gestor da ATS exarou a Justificativa às fls. 1153/1154, para a rescisão contratual, lavrando em seguida o Termo de Rescisão Unilateral do Contrato nº 056/2018 em 06.08.2018, fls. 1155/1157.

O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARCIAL, apresentado pela empresa no presente procedimento licitatório às fls. 1076/1078, refere aos serviços objeto do Contrato nº 56/2018, que teve a sua rescisão efetuada em virtude da nulidade sendo uma das causas a falta de capacidade técnica para a execução.

Nesse contexto, antes de exarar a competente manifestação solicitada pela Pregoeira, o Gestor da ATS solicitou a análise do aludido Atestado, pela Controladoria Geral do Estado, frente às constatações efetuadas por ocasião daquela Inspeção, conforme o OFÍCIO Nº 1163/2018/GABPRES, fls. 1158/1159.

Através do DESPACHO Nº 001/2019/SUCAGI, fls. 1161/1168, a atual Controladoria do Gasto Público e Transparência, inicialmente ressaltou que a condução do procedimento licitatório, bem como a avaliação da proposta e verificação da habilitação dos licitantes, no que diz respeito à habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, dentre outros, é atribuição da Comissão de Licitação, no entanto, no caso em tela, considerando tratar-se de um documento exarado pelo próprio órgão solicitante, referente a contrato

que foi rescindido em virtude de nulidade concernente a capacidade técnica da contratada, teceu as seguintes considerações:

*“Entrementes, não há óbice em que a ATS possa se insurgir quanto à validade de documentos em que teve acesso no bojo deste processo licitatório, mormente em se tratando de atestado de habilitação (capacidade técnica operacional) fornecido pela própria Agência licitante. Todavia, conforme explicitado anteriormente, a condução e julgamento do certame licitatório é competência exclusiva da Comissão de Licitação/Pregoeiro, devendo a mesma deliberar sobre todos os atos e decisões pertinentes ao certame, v.g., as impugnações, recursos, questionamentos e demais informações solicitadas pelos licitantes, cidadãos, órgãos de controle e pelo próprio licitante dos serviços.*

*Não se pode olvidar que os atos do procedimento licitatório que possam macular seu regular andamento podem e devem ser suscitados e revistos pela Administração a qualquer momento, em especial aos vícios de legalidade que contamine requisitos essenciais para a prática do ato administrativo.*

*O Atestado apresentado como requisito de qualificação técnica operacional pela empresa Tapajós Ambiental Ltda, fornecido pela ATS – Pasta licitante dos serviços, foi emitido tendo por base a prestação de serviços realizados no âmbito do Contrato nº 056/2018 constante dos autos nº 2017/38970/000313, objeto de análise por parte desta CGPT quando da pretendida dispensa emergencial de licitação – vide Parecer Técnico nº 20/2018 (SGD: 2018/09049/000481) e Despacho nº 26/2018 – SUGACI (SGD: 2018/09049/002100).*

*Em decorrência do não atendimento das diligências materializadas nos documentos técnicos acima invocados, foi determinado que se procedesse à realização de uma Inspeção no contrato suso mencionado, nos termos da Portaria CGE nº 33/2018 publicada no D.O.E nº 5.122, de 29 /05/2018 – autos 2018/09041/00040, onde a Comissão de Inspeção através do Relatório nº 002/2018, carreado às fls. 1100 usque 1154, deste processo, pugnou pela nulidade do Contrato nº 056/2018 e conseqüente irregularidade da dispensa emergencial, tendo por espeque a falta de comprovação da capacidade técnica operacional para a realização dos serviços contratados- vide item nº 5 – das recomendações.*

*A seu turno, a ATS atendeu as recomendações desta Controladoria e instaurou processo de Sindicância Investigativa para apurar supostas irregularidades e ilegalidades nos autos nº 2017/3897/000313, vide Portaria nº 44/2018 publicada no D.O.E nº 5.163 de 26/07/2018, assim como promoveu também à decretação de nulidade do Contrato nº 056/2018, conforme termo de rescisão unilateral por nulidade contratual em razão da contratada não possuir capacidade técnica, documentos anexos."*

Ao final, conclui:

*"Pelo exposto e sem prejuízo das considerações opostas, entende esta Controladoria do Gasto Público e Transparência que em virtude da declaração de nulidade do Contrato Administrativo nº 056/2018 constante dos autos nº 2017/38970/000313, os documentos oriundos da respectiva avença não podem ser aproveitados, principalmente para fins de habilitação em licitação, porquanto, se a empresa não demonstrou ter capacidade técnica operacional para execução do contrato em voga não poderá a mesma se valer do termo declarado nulo para aval de ulterior contratação com o poder público, conforme exauriente fundamentação esposada neste Despacho." (Grifamos)*

É o relatório.

Trata-se o ATESTADO DE CAPCIDADE TÉCNICA PARCIAL, apresentado pela empresa licitante TAPAJÓS AMBIENTAL LTDA - EPP, fls. 1076/1078, de um documento exarado pela Pasta, proveniente do Contrato nº 056/2018, que por esta foi declarado nulo, decorrente dos vícios apontados pelo órgão de controle interno, preponderantemente pela ausência de capacidade técnica para a execução dos serviços que foram contratados.

Verificada ilegalidade no procedimento de contratação, compete à Administração Pública declarar a nulidade do ato. Prescreve a Lei nº 8.666/93:

"Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos."

Ao comentar o dispositivo supra, acerca dos efeitos da invalidação do contrato administrativo, Marçal Justen Filho<sup>1</sup> tece as seguintes considerações:

“Em uma primeira aproximação, o art. 59 parece consagrar a teoria das nulidades segundo sua configuração tradicional do direito privado. No direito privado, afirma-se que o ato nulo não produz efeitos, o que só pode ser admitido se interpretado no sentido de que, uma vez revelada a ocorrência da nulidade, deve repor-se a situação no estado anterior. Para esse fim, deverão ser desfeitas todas as alterações fundadas na existência do ato – alterações essas cuja manutenção dependeria da validade do ato. **Como a declaração de nulidade opera retroativamente (ex tunc), todos os eventos ocorridos após e em função do ato viciado deverão ser desfeitos.**

(...)

“A invalidação dos atos estatais inválidos importaria, como efeito direto, o desfazimento das situações fáticas delas derivadas. Isso significaria a reposição no estado anterior, com aplicação no regime jurídico reputado cabível e correto.” (Grifamos)

Nesse contexto, uma vez declarada a nulidade do contrato nº 056/2018, todos os atos dele decorrentes são inválidos.

Assim, comungamos com o entendimento proferido pela Controladoria do Gasto Público e Transparência, através do DESPACHO Nº 001/2019/SUGACI, fls. 1161/1168, devendo o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA de fls. 1076/1078 ser considerado inválido.

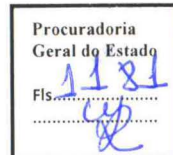
Ante o exposto, considerando respondida a consulta ora formulada, opinamos pelo retorno dos à AGÊNCIA TOCANTINENSE DE SANEAMENTO, para os fins de mister.

É o parecer, s. m. j.

**SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA**, em Palmas-TO, aos 16 dias do mês de janeiro de 2018.

  
**LÍVIA FERRAZ TENÓRIO**  
Procuradora do Estado

<sup>1</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, pág. 740/744.



ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
SUBPROCURADORIA DE CONSULTORIA ESPECIAL

**PROCESSO N.º** : 2017.3897.000314  
**INTERESSADO** : Agência Tocantinense de Saneamento  
**ASSUNTO** : Pregão Eletrônico n.º 215/2018 – Atestado de Capacidade  
Técnica Operacional

**D E S P A C H O “SCE/GAB” Nº 189/2019** – Aprovo a manifestação exarada no Parecer/SPA nº 146/2019 (fls.1176/1180) emitido pela Subprocuradoria Administrativa, que após análise dos autos entendeu que o Atestado de Capacidade Técnica de fls. 1076/1078 deve ser considerado inválido, nos termos da promoção daquela Especializada.

Encaminhem-se os autos à **Agência Tocantinense de Saneamento – ATS** – para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO,**  
em Palmas, 16 de janeiro de 2019.

  
NIVAIR VIEIRA BORGES  
Procurador-Geral do Estado